



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

LEI N.º 887/2023

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, sobre os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de origem animal e vegetal para comercialização, e dá outras providências.

O Povo do Município de Conceição de Ipanema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária no Município de Conceição de Ipanema/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e dá outras providências.

Art. 2º- O SIM será prestado de acordo com esta Lei, e com os princípios e regras da sanidade agropecuária, dentro dos padrões e normas técnicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, em conformidade com a Lei Federal n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal n.º 8.171, de 17 de janeiro de 1991, Lei Federal n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998, Decreto Federal n.º 5.741, de 30 de março de 2006, Lei Federal n.º 8.078/1990, e outras normas e regulamentos provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

Art. 3º- A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final.

Art. 4º- A responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária do SIM, no âmbito de sua jurisdição, caberá à Secretaria Municipal da Agricultura.

§ 1º. Para facilitar o desenvolvimento das atividades em consonância com o SUASA, o Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros Municípios e com outros consórcios da mesma pertinência temática, com o Estado de Minas Gerais e com a União.

§ 2º. O Município e os estabelecimentos interessados deverão promover adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI individualmente, por meios próprios, quando então os procedimentos adotados no âmbito local deverão estar em consonância com as deliberações tomadas no âmbito das normas específicas pertinentes.

§ 3º. Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º- São princípios a serem observados nos serviços de inspeção sanitária:



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural familiar de pequeno porte;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço.

Art. 6º- Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I - carnes e derivados;

II - leite e derivados;

III - produtos de abelhas e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - pescado e derivados;

VI - frutas, hortaliças e seus subprodutos;

VII - cereais e seus subprodutos;

VIII - bebidas;

IX - outros produtos de origem animal e vegetal.

Art. 7º- A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos e bebidas para comercialização, excluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 8º- O SIM poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies de animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiro ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§ 4º. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 9º- A inspeção sanitária é um serviço oficial, devendo ser executada por servidor público concursado e devidamente habilitado do quadro da Secretaria de Agricultura do Município.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§ 1º. Os servidores públicos designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma desta Lei, de seu regulamento, de normativas e das legislações federal e estadual vigentes, em consonância com as atribuições da categoria profissional estabelecidas em lei.

§ 2º. Nos casos de vacância do cargo efetivo de médico veterinário, em caráter de emergência pelo risco à saúde pública pela falta de responsável pelo serviço de inspeção, poderá ser contratado profissional em caráter temporário para atender o serviço de inspeção, por tempo não superior a 12 (doze) meses, na forma da lei.

Art. 10- Para acesso ao SIM, o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria Municipal de Agricultura, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro, definido em decreto regulamentar.

§ 1º. Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta Lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação do registro no SIM, definidos em Decreto regulamentar.

§ 2º. Deverá ser submetido à aprovação do SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 11- As instalações do estabelecimento processador de alimentos obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida em Decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no artigo 2º, desta Lei.

Art. 12- A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em Decreto regulamentar e de acordo com as normas citadas no artigo 2º, desta Lei.

Art. 13- Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos, para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. O SIM e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 14- As infrações às normas previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, juntamente as sanções e penalidades, sem prejuízo da responsabilidade de natureza cível e penal cabível.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas pelo SIM e terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 15- Serão considerados responsáveis por infrações as pessoas físicas ou jurídicas fornecedores de matérias-primas ou de produtos de origem animal, proprietários/locatários ou arrendatários de estabelecimentos registrados no SIM ou que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o *caput* abrange as infrações cometidas por quaisquer empregados ou prepostos das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

Art. 16- Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido alterado, adulterado ou falsificado, o SIM deverá adotar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I - apreensão do produto;
- II - suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas; e,
- III - coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais.

§ 1º. Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º. A retomada do processo de fabricação ou a liberação do produto sob suspeita será autorizada caso o SIM constate a inexistência ou a cessação da causa que motivou a adoção da medida cautelar.

§ 3º. O disposto no *caput* não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

Art. 17- Sem prejuízo da responsabilidade cível e penal, a infração à legislação referente ao SIM acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II - multa, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão e perda das matérias-primas ou dos produtos de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterado;
- IV - suspensão das atividades, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;
- VI - cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

§ 1º. O valor da multa referida no inciso II, do *caput*, será fixado pela autoridade competente para inspecionar e fiscalizar, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário, sendo que:

I - na fixação da pena de multa deve-se atender, principalmente, a situação econômica do infrator e se o ato foi praticado mediante ardil, simulação, desacato e embaraço à ação fiscal;

II - a multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo;

III - o valor da multa será atualizado, quando da cobrança, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, índice de correção monetária oficial do Governo Federal.

§ 2º. As multas a que se refere a presente lei serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública ou policiais.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso V, do *caput*, poderá ser levantada, após atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada, será efetuada a cassação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, no prazo de:

I - 10 (dez) dias, quando a autuação ocorrer em virtude de adulteração do produto;

II - 30 (trinta) dias, quando a autuação ocorrer pelo não atendimento das condições higiênico-sanitárias exigidas.

§ 5º. As multas não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro do estabelecimento ou da ação cível ou criminal, quando tais medidas couberem.

Art. 18 - Caracterizam embaraço à ação fiscalizadora, sem prejuízo de outras previsões desta Lei, quando o infrator:

I - embaraçar a ação de servidor no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - construir, ampliar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do SIM;

VI - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VII - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou cometer qualquer sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

- VIII - fraudar documentos oficiais;
IX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;
X - não cumprir os prazos estabelecidos em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações; ou,
XII - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor.

Art. 19 - Ficam instituídas as taxas de inspeção e fiscalização e de serviços públicos constantes do Anexo Único, desta Lei, decorrentes da atuação institucional do SIM.

Parágrafo único. O valor das taxas será reajustado, anual e automaticamente, na primeira quinzena do mês de dezembro, pela variação acumulada do período de 12 (doze) meses do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A, ou na falta deste, por outro índice que o substitua.

Art. 20 - As taxas instituídas têm como fato gerador:

- I - a prática de atos em razão do exercício do poder de polícia;
II - a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos que compõem o SIM, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 21 - O valor da taxa deverá ser pago em postos bancários, devidamente autorizados a receber os valores dos tributos e multas pelo órgão ou entidade competente pela inspeção e fiscalização sanitária.

Parágrafo único. A autoridade competente pode, em casos ou situações excepcionais, autorizar o recebimento do valor da taxa em locais ou por estabelecimentos ou pessoas diversas daqueles compreendidos nas disposições do *caput*.

Art. 22 - O contribuinte da obrigação tributária é a pessoa jurídica ou física beneficiária do serviço prestado, e o responsável tributário pelo pagamento a pessoa que o solicitou.

Art. 23 - Competem aos agentes do SIM os atos típicos de lançamento, arrecadação, controle e fiscalização das taxas, sem prejuízo do exercício da competência originária dos fiscais da Tributação Municipal para a prática dos atos de lançamento e fiscalização dos demais tributos de competência do Município.

Parágrafo único. A competência dos agentes do SIM e da secretaria de agricultura do município de conceição de Ipanema compreende, inclusive, a aplicação de penalidades pelo inadimplemento da obrigação tributária ou pelo descumprimento desta Lei.

Art. 24 - Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços públicos e multas no âmbito do SIM:

- I - devem ser aplicados exclusivamente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM;
II - podem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

Art. 25 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS será a instância local de discussão, sugestão e definição de assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e sobre a criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Parágrafo único. No âmbito do SIM e da prefeitura municipal de Conceição de Ipanema será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária e Segurança Alimentar, com a participação de representantes das Secretarias Municipais da Agricultura, da Saúde ou equivalentes, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 26 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei e do SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município. Da cobrança de tarifas pelos serviços prestados junto aos estabelecimentos assistidos e de recursos das demais instâncias do SUASA.

Art. 27 - Os casos omissos ou duvidosos na execução da presente lei, bem como de sua regulamentação, serão resolvidos através de normativas da Secretaria de Agricultura, desde que estejam de acordo com as normas citadas no artigo 2º, desta Lei, e tenham sido discutidas no âmbito do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema/MG, aos 27 de fevereiro de 2023.


Samuel Lopes de Lima
Prefeito Municipal



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

ANEXO ÚNICO

TAXAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM

SERVIÇO/ATIVIDADE	UNIDADE	VALOR (R\$)
1 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DA PRODUÇÃO DE:		
<u>Bovinos e Bufalino:</u>		
a) Para abate	cabeça	10,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	10,00
c) Para leite	cabeça	10,00
<u>Suínos:</u>		
a) Para abate	cabeça	10,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	10,00
<u>Ovinos e Caprinos:</u>		
a) Para abate	cabeça	10,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	10,00
c) Para leite	cabeça	10,00
<u>Aves:</u>		
a) Para abate	centena ou fração	20,00
b) Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	20,00
c) Para postura (confinamento)	centena ou fração	20,00
<u>Peixes:</u>		
a) Para abate	centena ou fração	20,00
b) Para cria e recria (confinamento)	centena ou fração	20,00
c) Alevinos	milheiro ou fração	20,00
<u>Coelhos:</u>		
a) Para abate	cabeça	5,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	5,00
<u>Animais exóticos (javali, ema, outros):</u>		
a) Para abate	cabeça	25,00
b) Para cria e recria (confinamento)	cabeça	25,00
2 - FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PRODUTOS:		
a) Carnes e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,50
b) Leite e seus derivados	centena de litros ou fração	0,50
c) Mel e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,50
d) Ovos e seus derivados	centena ou fração	0,50
e) Pescado e seus derivados	centena de quilos ou fração	0,50



Município de Conceição de Ipanema

- ESTADO DE MINAS GERAIS -

f) Frutas, hortaliças e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	0,50
g) Cereais e seus subprodutos	centena de quilos ou fração	0,50
h) Bebidas	centena de litros ou fração	0,50
i) Outros produtos de origem animal e vegetal	centena de quilos ou fração	0,50

3- FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO ESTABELECIMENTO:

a) Emissão de certificado de inspeção sanitária	unidade	5,00
b) Aprovação de projetos não residenciais, sujeitos à aprovação do SIM	por metro quadrado de área construída	0,40
c) Vistoria para encerramento de atividade de estabelecimento registrado ou alteração de registro ou de endereço	unidade	80,00
d) Registro do estabelecimento	unidade	50,00
e) Registro de produtos, rótulos ou embalagens	unidade	140,00

Conceição de Ipanema/MG, aos 27 de fevereiro de 2023.

Samuel Lopes de Lima
Prefeito Municipal